RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 32/2025
PREGÃO ELETRONICO N°21/2025
IMPUGNANTE: BETHA SISTEMAS LTDA

1. DO RELATÓRIO

O presente procedimento licitatório foi instaurado por meio do Processo Administrativo de Licitação n.º 32/2025, na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 21/2025, o qual tem o escopo a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de aplicativos de gestão pública, que atenda as especificações técnicas, os quantitativos e os serviços técnicos correlatos, com acesso ilimitado de usuários para as entidades: Município de Tunápolis/SC; Fundo Municipal de Saúde de Tunápolis/SC; Câmara Municipal de Vereadores de Tunápolis/SC.

O Pregão Eletrônico n.º 21/2025 foi publicado no dia 16 de abril de 2025, com retificação para o dia 28 de abril de 2025, com a data de abertura do certame marcada para o dia 14 de maio de 2025, às 9h30min.

Desse modo, no dia 09 de maio de 2025, foi encaminhado, via sistema eletrônico, pedido de impugnação ao Edital acima referendado, com informação de cópia ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, caso não atendido o pedido de impugnação.

Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade a competência, o interesse para recorrer, a motivação e a tempestividade. Passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade:

Nos termos do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Da Competência:

Constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme prevê o dispositivo legal aplicado a espécie.

Do Interesse:

Há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial.

Da Motivação:

Foram devidamente apresentadas as razões e fundamentos para o pedido;

Da Tempestividade:

Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do item 15 do Edital de Licitações.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE:

Em síntese, alega o impugnante as possíveis incongruências no edital, ocasião em que discorre os seguintes pedidos, *in literis*, a saber:

3.1. "DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE EM VIRTUDE DOS INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO"

Análise:

Argumenta a impugnante no item acima apresentado que o edital apresenta falhas estruturais evidentes que sugerem um possível direcionamento do processo licitatório, comprometendo a imparcialidade e a transparência do certame. O conteúdo do edital contém

características semelhantes a outros processos nos quais a empresa IPM Sistemas foi a vencedora, o que configura, um indício claro de direcionamento da licitação.

No entanto, a empresa não apresentou nenhuma justificativa ou motivação pelos quais os itens seriam restritivos, o que torna a análise prejudicada.

De qualquer forma, o Município informa que, das características apontadas pela impugnante, nenhuma delas destoa do padrão mercadológico de softwares em nuvem para gestão pública, sendo os itens amplamente difundidos e comuns ao meio tecnológico, inexistindo qualquer tipo de restrição ao caráter competitivo do certame.

Na licitação, a qualificação técnica visa comprovar que as licitantes detêm a expertise mínima necessária para executar fielmente o objeto a ser contratado. Ela serve como garantia para demonstrar se a empresa possui ou não as habilidades, experiências e recursos essenciais para a plena execução do objeto.

A impugnante informa que há vicio e ou irregularidades que possam comprometer o certame. Contudo, a reclamação apresentada não impacta em qualquer ofensa à ampla competitividade, tampouco atinge o formalismo moderado, ou carrega consigo qualquer característica ou técnica direcionada à empresa IPM.

Ante o exposto, o Município entende que não merecem prosperar as alegações trazidas pela impugnante no combatido item.

3.2. DO EXCESSO DE EXIGÊNCIA QUANTO AO ATENDIMENTO INTEGRAL PARA PADRÃO TECNOLÓGICO E 90% PARA OS MÓDULOS

> ***O Edital menciona que a empresa vencedora da fase de lances deverá comprovar o atendimento integral de todos os requisitos relacionados ao padrão tecnológico e 90% de atendimento para os módulos.***
>
> ***9.8. A solução proposta deve atender no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos avaliados relacionados aos módulos (Item 2 do Anexo), sob pena de ser reprovada. Para dirimir dúvidas, todos os itens listados nos módulos de programas poderão ser avaliados.***
>
> ***Exigir o cumprimento integral dos padrões tecnológicos e de segurança ou, ainda, definir um percentual de 90%, por exemplo, para os requisitos específicos por módulo, mostra-se totalmente razoável para garantir um software seguro, de qualidade e que garanta o atendimento pleno das necessidades da Administração.***

Análise:

A impugnação também não merece ajuste nesse ponto.

A exigência de cumprimento integral dos requisitos de segurança do sistema é fundamental para o desenvolvimento e funcionamento do sistema.

A Administração Municipal reconhece que as condições estabelecidas no Termo de Referência são cruciais para atender às suas necessidades, especialmente no que diz respeito à proteção dos dados e qualidade que se emprestará ao sistema de gestão e sua confiabilidade e integralidade dos dados. Ao exigir que 90% dos requisitos sejam cumpridos por módulo, a Administração visa garantir a eficiência na prestação dos serviços públicos, beneficiando cidadãos e contribuintes.

Embora as exigências possam parecer rigorosas, o Município apresenta justificativas claras para os índices questionados pela impugnante, demonstrando a razoabilidade e a proporcionalidade das suas demandas.

A necessidade de cumprimento total das rotinas que garantem a segurança e a tecnologia do sistema, assim como a exigência de 90% das funcionalidades em cada módulo, alinham-se aos objetivos da Administração: eficiência, segurança e qualidade técnica nos serviços contratados.

Esses percentuais são cuidadosamente calculados para atender às necessidades do Município, assegurando a excelência no serviço prestado. E atendem uma série de precedentes de órgãos de fiscalização, quando a exigência de percentual elevado é válida diante da necessidade técnica que é requisito indispensável à Administração Municipal.

É importante lembrar que a segurança de um sistema não admite meio-termo, tornando indispensável o alto índice de confiabilidade desde a sua implantação. Um sistema verdadeiramente seguro é aquele que cumpre todos os requisitos de segurança da informação, evitando desvios ou falhas que possam comprometer o funcionamento do software e, consequentemente, o serviço público.

Em relação aos requisitos por módulo, a Administração, visando promover competitividade e ao mesmo tempo atender suas demandas, definiu a necessidade de cumprimento de 90% dos itens de cada módulo.

Vale destacar que a empresa contratada terá um prazo estabelecido em edital para desenvolver os 10% restantes, permitindo um ajuste eficaz e eficiente ao longo do período de implantação. É evidente que não há limitações impostas pelo Município.

O objetivo é contratar um software de excelência, que já exista no mercado e se adeque às necessidades da Administração, e não o contrário.

Assim, ao buscar um módulo previamente constituído com funcionalidades essenciais e comuns ao setor público, garantimos uma cobertura abrangente das operações municipais, com uma construção já amadurecida a respeito dos itens sob contratação, além de um prazo mais curto para desenvolvimento e implantação.

Dessa forma, a Administração busca um avanço tecnológico, exigindo que os potenciais fornecedores demonstrem capacidade para atender a esses requisitos.

Além disso, todas as exigências estão em conformidade com as práticas contemporâneas de tecnologia. Qualquer fornecedor que não consiga atender a essas condições pode ser considerado incapaz de cumprir integralmente as exigências estabelecidas no edital.

Assim, a manutenção dos percentuais estipulados no edital sobre os padrões tecnológicos e de segurança, assim como de construção/desenvolvimento dos módulos, é condição vital para a contratação de um software que atenda às necessidades do Município, visando garantir a eficácia, segurança, confiabilidade e qualidade dos sistemas a serem contratados pela Administração Pública de Tunápolis.

Com isso, nega-se deferimento à impugnação para manutenção das condições do edital.

3.3. DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS A QUALQUER TEMPO

Análise:

Não parece cabível a reclamação sobre o assunto levado a impugnação. Em suas razões de impugnação a autora alega que o processo licitatório está diretamente vinculado ao edital, o qual estabelece responsabilidades específicas para a Licitante vencedora, incluindo a obrigação de realizar backups dos dados e seu subsequente armazenamento.

Com respeito a disponibilização dos dados a qualquer tempo, mostra-se critério discricionário da administração pública exigir da empresa Contratada tais informações, uma vez que todos os dados contidos no sistema contratado pertencem exclusivamente a Contratante.

Diante de tais razões, nega-se provimento ao item impugnado.

3.4. DO PERCENTUAL IRREALISTA DE DISPONIBILIDADE DO SOFTWARE]

Análise:

Alega a impugnante que o instrumento convocatório estabelece que o provedor de nuvem deverá garantir um uptime de, no mínimo, 99,741%.

O objeto principal do certame é a locação de softwares para gestão pública, e a contratada será responsável pelos dados e backups.

Não há ilegalidade em a contratante estabelecer critérios para essas práticas. Assim, a Administração delineou claramente como e quando os backups devem ser realizados, protegendo tanto os interesses da contratante quanto da contratada.

Essa abordagem assegura que a licitante vencedora possua a capacidade técnica e operacional necessária para cumprir suas responsabilidades de maneira eficaz, definindo requisitos mínimos de infraestrutura, procedimentos de segurança e protocolos de backup que garantam a integridade e disponibilidade dos dados.

Além disso, a Administração requer que os dados sejam disponibilizados de forma completa, legível e utilizável, com a utilização de senhas para garantir a segurança da informação. Os dados, que são de propriedade da contratante, podem ser solicitados a qualquer momento durante a vigência do contrato, o que não desvirtua a finalidade do processo licitatório e garante segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

A respeito das exigências, elas atendem às especificidades próprias do Tier II e seus requisitos dentro de uma classificação padronizada a respeito do tema.

Vale a pena citar que essa certificação atesta a presença de uma infraestrutura parcialmente redundante e se insere nas necessidades do Município de Tunápolis.

No Tier II, a disponibilidade anual é de cerca de 99,741%, autorizando paradas de até 22 horas anuais, que servem justamente para garantir a ampla funcionalidade do sistema que será contratado em tempo quase integral, pois com as funcionalidades do sistema em nuvem é

necessária a disponibilidade dos sistemas para atender as necessidades da população a qualquer momento do dia.

Exemplificando, como a necessidade de uma empresa emitir uma certidão negativa a qualquer momento para atender a sua necessidade.

3.5. DOS PRAZOS ESTIPULADOS PARA ATENDIMENTO TÉCNICO (SLA)

Análise:

Alega a empresa BETHA SISTEMAS, que o prazo para atendimento técnico razoável seria de 7 (sete) dias úteis a partir da abertura do chamado.

A Administração Municipal respeita a reclamação da impugnante, mas discorda da análise apresentada, quando é crucial que haja um atendimento eficaz para os casos de solução dos problemas técnicos eventualmente vivenciados.

Assim, reafirmamos que o prazo estipulado no item 7.1.4, não apenas suficiente, mas essencial para a resolução de demandas técnicas que se mostrarem necessárias.

A agilidade nesse processo é crucial, considerando a importância dos serviços prestados e os impactos diretos nas atividades dos servidores, como cálculos tributários, folha de pagamento, cadastro de licitações, emissão de empenhos e transparência pública.

A urgência na correção de possíveis falhas e inconsistências no sistema não exige maiores fundamentos e justificativas, especialmente em um software destinado a atender tanto as demandas dos órgãos municipais quanto da população.

Qualquer atraso pode comprometer rotinas fundamentais, tornando-se um risco à eficiência administrativa. Os prazos estabelecidos no edital estão alinhados com as melhores práticas do mercado, refletindo a necessidade de respostas rápidas em um contexto em que a eficiência é vital.

O cumprimento desses prazos é, portanto, imprescindível para garantir a continuidade dos serviços públicos e a confiança da população na administração municipal.

Além disso conforme a Instrução Normativa N. TC-35/2024 do tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina aduz que:

> ***"Art. 29. A fim de garantir a tempestividade das remessas e a qualidade dos dados, informações e prestações de contas, as unidades jurisdicionadas deverão estabelecer, conforme o caso, nos contratos celebrados para fornecimento de softwares de gestão e remessa de dados e informações ao TCE/SC, cláusulas que assegurem a qualidade do serviço prestado e a devida responsabilização nos casos de inexecução ou execução defeituosa do contrato, incluindo:***
> ***I – acordo de nível de serviço, que estabeleça prazos e garanta o atendimento e resolução célere de problemas relacionados à disponibilidade dos sistemas de gestão e à remessa dos dados ao TCE/SC.***

Além disso, na disputa sobre dificuldades especuladas pelo particular, o interesse público deve sempre prevalecer.

A empresa contratada deve se adaptar aos SLAs definidos no edital, que são justificados e razoáveis, assegurando que a administração pública funcione de maneira eficiente e responsiva.

Em suma, o prazo de 5 dias é um reflexo da complexidade dos serviços e da responsabilidade que temos em atender às demandas da sociedade de forma ágil e eficaz, razão pela qual se manterá aquele prazo determinado no instrumento convocatório.

Portanto, maiores prazos no atendimento técnico poderão acarretar em diversos prejuízos para a prestação de serviços públicos e ou ao atendimento de prerrogativas dos órgãos de controle, indo contrário ao princípio da administração da eficiência.

3.6. DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA SEM CUSTOS PARA A CONTRATANTE

Análise:

A impugnante alega em suas razões de impugnação acerca da descrição contida no item 1.8.

Em resposta a impugnação apresentada, o Município esclarece a divisão dos serviços conforme estipulado no instrumento convocatório, para determinar a necessidade de custeio dos atendimentos, podendo-os dividir em serviços em garantia e serviços sem garantia, em atenção ao item 7.1.1 do Termo de Referência, senão vejamos:

> ***7.1.1. A prestação dos serviços divide-se em serviços em garantia, que são aqueles oriundos ao objeto e contratualmente previstos, os quais serão prestados pela Contratada sem custos adicionais, de acordo com os limites contratuais; e os serviços sem garantia, que compreendem aqueles que, embora ultrapassem os limites do contratualmente previsto para a prestação dos serviços, poderão ser prestados pela***

Contratada a partir da contratação prévia da Contratante por hora técnica, observadas as disposições contratuais e sua viabilidade técnica.

A impugnante menciona referido item 1.8, encontra-se descrito no texto da minuta do edital. Como demonstrado acima o Termo de Referência reporta para realidade diversa.

No entanto, como forma de aproveitamento do presente certame, referida dupla interpretatividade tida entre o Termo de Referência e a Minuta do Contrato, pode ser ajustada esta ultima quando de sua lavratura.

Sem razão a impugnante.

3.7. DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DO SOFTWARE

Análise:

Alega a impugnante que o edital limita a ampla participação de empresas, uma vez que menciona a possibilidade futura de aquisição do software.

Pois bem. O texto é bastante claro que em caso de haver a necessidade de aquisição, não sendo esse um requisito exigido no texto editalício.

Ao definir o texto em análise a Administração seguiu o princípio do interesse público dentre outros, assim como o do planejamento. O objetivo é específico e certamente caso se mostre necessário no transcurso da execução do contrato, é uma forma do município prever uma possível necessidade, já tomando prevenção quanto ao assunto.

4. DOS PONTOS QUE CARECEM ESCLARECIMENTO

4.1. DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL

Análise:

Devida redação está prevista na Minuta Contratual, perfeitamente e necessariamente ajustável ao Termo de referencia quando de sua elaboração.

4.2 DA EXIGÊNCIA DE PAINEL GERENCIAL

Análise:

Referida necessidade solicitada encontra-se devidamente descrita dentro da Gestão de Educação, qual faz parte integrante da necessidade constatada para aquele setor.

Entende o município que referida necessidade se ajusta aos demais requisitos descritos naquele Anexo.

4.3. DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA BIBLIOTECA

Análise:

A impugnante se refere ao texto editalício, em meio as características técnicas do Sistema Biblioteca, a necessidade de permitir o cadastro dos autores, informando algumas especificações. Se reporta ao tipo de autor que a municipalidade se refere.

Referidos critérios solicitados dizem respeito ao acervo de livros e revistas contantes da Biblioteca.

4. DECISÃO FINAL

Ante o exposto conhece acerca da Impugnação apresentada para no Mérito Negar Provimento aos Pedido formalizados na presente demanda Administrativa, mantendo na integra o Edital de Processo Licitatório e seus Anexos, assim como mantendo a data e horário de Abertura do Certame.

Nestes Termos.

Tunápolis, 13 de maio de 2025.

Sheila Inês Bieger

SHEILA INES BIEGER
Agente de Contratação Titular